



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065476 - SP (2026/0000129-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : HALAM ALVES VIEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em *habeas corpus*. Pleito de reconhecimento de atenuantes não debatidas nas instâncias ordinárias. Supressão de instância. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ausência de esgotamento da instância e de devolução prévia das teses defensivas ao Tribunal de origem.

2. *Fato relevante*. A impetração buscou o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa na dosimetria, embora tais matérias não tenham sido especificamente arguidas na apelação, que se concentrou em absolvição por erro de tipo, pena-base no mínimo legal e regime prisional mais brando.

3. *Decisões anteriores*. Acórdão recorrido não examinou as atenuantes por ausência de devolução; decisão agravada indeferiu liminarmente o writ por configurar supressão de instância a apreciação originária das teses pelo Tribunal Superior.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido para apreciar originariamente as atenuantes de confissão espontânea e de menoridade relativa não debatidas nas instâncias ordinárias, sem violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e à competência delineada para o Tribunal Superior.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal Superior não pode atuar como instância originária para examinar teses não suscitadas nem decididas nas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

6. O *habeas corpus* não se presta, como regra, à apreciação originária de temas não enfrentados no acórdão impugnado, devendo a matéria ser previamente submetida ao Tribunal competente para que haja devolução e pronunciamento específico.

7. A inexistência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, das atenuantes de confissão espontânea e de menoridade relativa impede sua análise direta, não se evidenciando ilegalidade flagrante apta a superar o óbice processual.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é via adequada para apreciação originária de teses não submetidas e não decididas nas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância. 2. Configura supressão de instância o exame direto, pelo Tribunal Superior, de atenuantes na dosimetria não debatidas no acórdão impugnado.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, c; CP, art. 65, I; Súmula 545/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 1.066.339/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 22.04.2026, DJEN 27.04.2026; STJ, HC 1.066.887/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 25.03.2026, DJEN 30.03.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065476 - SP (2026/0000129-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : HALAM ALVES VIEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em *habeas corpus*. Pleito de reconhecimento de atenuantes não debatidas nas instâncias ordinárias. Supressão de instância. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ausência de esgotamento da instância e de devolução prévia das teses defensivas ao Tribunal de origem.

2. *Fato relevante*. A impetração buscou o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa na dosimetria, embora tais matérias não tenham sido especificamente arguidas na apelação, que se concentrou em absolvição por erro de tipo, pena-base no mínimo legal e regime prisional mais brando.

3. *Decisões anteriores*. Acórdão recorrido não examinou as atenuantes por ausência de devolução; decisão agravada indeferiu liminarmente o writ por configurar supressão de instância a apreciação originária das teses pelo Tribunal Superior.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido para apreciar originariamente as atenuantes de confissão espontânea e de menoridade relativa não debatidas nas instâncias ordinárias, sem violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e à competência delineada para o Tribunal Superior.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal Superior não pode atuar como instância originária para examinar teses não suscitadas nem decididas nas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

6. O *habeas corpus* não se presta, como regra, à apreciação originária de temas não enfrentados no acórdão impugnado, devendo a matéria ser previamente submetida ao Tribunal competente para que haja devolução e pronunciamento específico.

7. A inexistência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, das atenuantes de confissão espontânea e de menoridade relativa impede sua análise direta, não se evidenciando ilegalidade flagrante apta a superar o óbice processual.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é via adequada para apreciação originária de teses não submetidas e não decididas nas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância. 2. Configura supressão de instância o exame direto, pelo Tribunal Superior, de atenuantes na dosimetria não debatidas no acórdão impugnado.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, c; CP, art. 65, I; Súmula 545/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 1.066.339/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 22.04.2026, DJEN 27.04.2026; STJ, HC 1.066.887/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 25.03.2026, DJEN 30.03.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HALAM ALVES VIEIRA DA SILVA contra decisão monocrática, que indeferiu liminarmente o *writ*, por falta de esgotamento da instância.

Em suas razões (fls. 624-629), o agravante sustenta que:

Data máxima vênia, não é razoável que o Poder Judiciário negue a tutela no caso em apreço. Em que pese estarmos diante de evidente violação à liberdade de locomoção do indivíduo, a análise da situação não pode ser negada diante de um simples óbice processual.

Por ser responsável por proteger direito tão caro, que é a liberdade, a análise do Habeas Corpus deve abarcar reexame de qualquer tipo de provimento, principalmente quando se trata de evidente e grave constrangimento ilegal.

[...]

Ademais, não há que se falar em supressão de instância no presente caso. Isso porque as matérias suscitadas na presente impetração foram devidamente submetidas à apreciação das instâncias ordinárias, tendo sido oportunamente arguidas pela defesa e analisadas pelo juízo de origem e pelo Tribunal competente.

Assim, não se trata de inovação recursal ou de tentativa de provocar análise originária por esta Corte Superior, mas, sim, de continuidade do debate jurídico já instaurado no processo, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Dessa forma, plenamente possível o conhecimento das teses aqui apresentadas, inexistindo qualquer óbice processual sob o fundamento de supressão de instância.

Ainda assim, as instâncias ordinárias deixaram de aplicar a atenuante, em manifesta contrariedade ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece ser irrelevante o fato de a confissão ser parcial, qualificada ou mesmo não utilizada de forma explícita na fundamentação da sentença, constituindo direito subjetivo do réu decorrente do simples ato de confessar.

A não incidência da referida atenuante viola diretamente o princípio da legalidade, na medida em que impõe restrição não prevista em lei ao direito do acusado, bem como compromete a individualização da pena, ao desconsiderar circunstância favorável expressamente prevista no ordenamento jurídico. Trata-se, portanto, de ilegalidade passível de correção por esta Corte Superior.

De igual modo, verifica-se que o paciente fazia jus à atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, uma vez que, nascido em 05/04/2001, contava com menos de 21 anos na data dos fatos, ocorridos em janeiro de 2020.

Trata-se de circunstância de natureza objetiva, aferível de plano a partir dos elementos constantes dos autos, que impõe sua obrigatória consideração na segunda fase da dosimetria da pena.

Entretanto, essa atenuante também foi ignorada pelas instâncias ordinárias, sem qualquer justificativa, o que reforça a existência de vício na fixação da reprimenda. A ausência de reconhecimento de circunstâncias atenuantes legalmente previstas, quando comprovadas nos autos, resulta em pena aplicada em desconformidade com os parâmetros legais, configurando constrangimento ilegal.

Reitera, no mais, os fundamentos da inicial.

Requer seja reconsiderada a decisão, ou submetido o recurso a julgamento pela Turma, a fim de que seja concedida a ordem, ainda que de ofício.

É o relatório.

VOTO

A decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* está assim fundamentada (fls. 613-615):

No caso concreto, o pleito defensivo não comporta conhecimento, sendo este o fundamento principal para a presente decisão. As alegações centrais da impetração, concernentes ao reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, não foram submetidas à apreciação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autoridade apontada como coatora.

Uma análise atenta do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 332-361) e das razões de apelação que o antecederam (e-STJ, fls. 366-381) revela que as teses defensivas não foram examinadas pelo Tribunal de origem simplesmente porque não foram arguidas no momento oportuno. A apelação defensiva se concentrou na tese de absolvição por erro de tipo, pleiteando, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal e a fixação de regime prisional mais brando, sem, contudo, debater especificamente as atenuantes da confissão e da menoridade relativa.

Dessa forma, o acórdão ora impugnado não enfrentou especificamente as atenuantes agora alegadas, uma vez que a matéria não lhe foi devolvida para análise. O exame de tais questões diretamente por esta Corte Superior implicaria em indevida supressão de instância, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de habeas corpus, apreciar ato de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal, e não atuar como instância originária para a análise de teses que deveriam ter sido primeiramente deduzidas e decididas nas instâncias ordinárias.

A via do habeas corpus não constitui meio adequado para provocar análise originária de tese não debatida anteriormente. Permitir tal prática seria violar o princípio do duplo grau de jurisdição e desrespeitar a competência constitucionalmente atribuída a cada órgão do Poder Judiciário. A matéria, portanto, deveria ter sido levada ao conhecimento da Corte estadual, para que, somente após seu pronunciamento, pudesse ser, em tese, submetida ao crivo deste Tribunal Superior.

Pois bem.

A irresignação não merece prosperar.

Como se vê, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente pelo fato de que as teses defensivas não foram examinadas pelo Tribunal de origem porque não foram arguidas pelo agravante no momento oportuno.

A via do *habeas corpus* não constitui meio adequado para provocar análise originária de tese não debatida anteriormente. Permitir tal prática seria violar o princípio do duplo grau de jurisdição e desrespeitar a competência constitucionalmente atribuída a cada órgão do Poder Judiciário. A matéria, portanto, deveria ter sido levada ao conhecimento da Corte estadual, para que, somente após seu pronunciamento, pudesse ser, em tese, submetida ao crivo deste Tribunal Superior.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR POR FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO JUIZ NATURAL, EXCESSO DE PRAZO E REEXAME PROBATÓRIO.

1. O diretor do estabelecimento penal federal detém competência disciplinar para instaurar e conduzir procedimento de apuração de falta disciplinar, classificar a conduta e aplicar sanções de sua alçada, submetendo a falta de natureza grave ao Juízo da execução penal para homologação, nos termos dos arts. 49, 63, 71 e 72, IV, do Decreto n. 6.049/2007, o que afasta alegação de ofensa ao princípio do juiz natural.

2. O procedimento disciplinar foi desenvolvido com observância do contraditório e da ampla defesa, com oitiva do sentenciado, de outro interno e de cinco testemunhas, além da realização de diligências requeridas pela defesa (acesso às imagens das

câmeras), inexistindo demonstração de cerceamento de defesa ou de irregularidade apta a macular a apuração administrativa.

3. O prazo de 30 dias previsto no art. 64 do Decreto n. 6.049/2007 não possui caráter peremptório absoluto, admitindo flexibilização em face das particularidades do caso concreto e da necessidade de realização de diligências imprescindíveis à apuração, não havendo nulidade se não comprovado prejuízo concreto.

4. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e da Súmula 592 do Superior Tribunal de Justiça, a decretação de nulidade exige a demonstração de efetivo prejuízo (princípio *pas de nullité sans grief*), o que não ocorreu, pois a maior duração do procedimento disciplinar, ainda que tenha alcançado aproximadamente quatro meses, não se mostrou capaz de comprometer o exercício da defesa nem o resultado da apuração.

5. A via do habeas corpus é inadequada para a análise das teses de insuficiência probatória, ausência de dolo específico, atipicidade da conduta ou desclassificação da falta grave para média ou leve, bem como para reavaliação de depoimentos de agentes penitenciários à luz de imagens, por demandarem reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, incompatível com a cognição sumária própria do remédio constitucional, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. A tese de aplicação do princípio da insignificância não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que seu exame direto pela instância superior configuraria indevida supressão de instância, o que impõe o não conhecimento do writ nessa parte.

7. Não evidenciada qualquer ilegalidade flagrante, abuso de poder ou manifesta teratologia na condução do procedimento disciplinar e na homologação da falta grave pelo Juízo da execução penal, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do habeas corpus.

8. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

(HC n. 1.066.339/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifos acrescidos.)

PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO PARCIAL. SÚMULA 545/STJ. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. WRIT SUCEDÂNEO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O habeas corpus não se presta, como regra, à rediscussão de condenação transitada em julgado, como sucedâneo de recurso ou de revisão criminal, nem à apreciação originária de temas não enfrentados no acórdão impugnado, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A pretensão de suspensão de regressão de regime e de anulação de falta grave deve ser deduzida perante o juízo da execução ou nas vias processuais adequadas, não se evidenciando, no acórdão hostilizado, flagrante ilegalidade a autorizar a superação do óbice do não conhecimento.

3. Nos termos da Súmula 545/STJ, se a confissão do acusado é utilizada para formar o convencimento do julgador, impõe-se o reconhecimento da atenuante, ainda que parcial, admitindo-se redução em fração menor.

4. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício.

(HC n. 1.066.887/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026, grifos acrescidos.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0000129-6

**AgRg no
HC 1.065.476 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15005581320208260416 22153222020

EM MESA

**JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HALAM ALVES VIEIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HALAM ALVES VIEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.